

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA,
SANTA CATARINA.**

Pregão Presencial

Processo de Licitação nº 26/2014/PMJ

Edital PP nº 21/2014/PMJ

AP SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 09.284.904/0001-60, com sede na Rua Hidalgo Araújo, 773, Sala 02, Jardim Florianópolis, São José, SC, neste ato representada por seu sócio administrador **PATRICK GABRIEL FONTANELLA KUHNEN**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 006.191.809-19, portador da cédula de identidade n. 4.037.452-1, vem com o devido respeito apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que classificou a empresa **L B – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME.**, segundo fundamentos a seguir transcritos:

I- DAS RAZÕES DO RECURSO

- 01.** Trata-se de recurso administrativo que visa a reforma da decisão do ilustríssimo senhor pregoeiro que classificou a empresa L B – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, como vencedora do pregão presencial.
- 02.** Ocorre que, a empresa vencedora do pregão presencial é optante pelo SIMPLES Nacional (conforme certidão em anexo).
- 03.** No entanto, a partir de 31 de dezembro de 2011, empresas optantes pelo SIMPLES podem executar apenas o serviço de limpeza e vigilância, não podendo executar serviços que tenham outro objeto, como por exemplo, o serviço de recepção.



04. As empresas, para poderem participar de licitações que abrangem outros tipos de serviços, a partir de 31/12/2011, tiveram que optar pelo regime de tributação: Lucro Presumido ou Lucro Real.

05. Destaca-se que a empresa optante pelo SIMPLES pode participar de licitação, no entanto, deverá adotar os procedimentos previstos no acórdão do TCU nº 2.798/2010 e 797/2011, sob pena de desclassificação. A empresa **não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do SIMPLES Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação.**

06. Sendo assim, não é proibido que uma empresa optante pelo SIMPLES participe de licitação com locação de mão-de-obra, tais como o serviço de recepcionista. No entanto, a empresa será excluída deste regime de tributação.

07. Contudo, a empresa L B Comércio e Serviços Ltda. Me, ao apresentar a sua planilha de custos, fez a cotação com o regime de tributação como se fosse pelo SIMPLES Nacional, o que deixou a empresa em vantagem.

08. Conforme dito, não é proibida a participação de empresas optante pelo SIMPLES, contudo, a cotação da planilha de custos deveria atender ao regime de tributação – Lucro Real ou Lucro Presumido.

09. Desta maneira, observa-se que a planilha de custos apresentada pela empresa vencedora é incorreta, **uma vez que o regime de tributação não atende ao exigido, devendo a empresa ser desclassificada.**

10. Portanto, os cálculos não observaram as normas citadas, razão pelo qual merece desclassificação. A decisão a seguir confirma que havendo erro na planilha, ocorre a preclusão consumativa, *in verbis*:

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Conforme previsto no art. 70., parág. 2o., inc. II da Lei 8.666/93, tratando-se de licitações para contratação de prestadores de serviços, é obrigatória a apresentação de planilha que discrimine o custo unitário de cada produto/material necessário à consecução do objeto licitado.

2. A parte final do parág. 3o. do art. 44 da Lei 8.666/93, por sua vez, permite apenas que o licitante que já possua, em seu estoque, materiais necessários à consecução do objeto da licitação, possa atribuir-lhes valor irrisório ou zero, o que não afasta a obrigação desse licitante de discriminar, na planilha de custos, o preço de tais itens, que, no caso, será igual a zero.

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do

parág. 3o. do art. 43 da Lei 8.666/93 , é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF5 - Agravo de Instrumento: AGTR 61147 PE 2005.05.00.006438-5. Processo: AGTR 61147 PE 2005.05.00.006438-5, Relator(a): Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Julgamento: 04/07/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 25/07/2005 - Página: 415 - Nº: 141 - Ano: 2005)

11. O julgado abaixo confirma que não é possível a retirada de qualquer item da proposta após a abertura:

Ementa

LICITAÇÃO POR MENOR PREÇO. ERRO DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE. ABERTURA DA PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE ITENS.

- Não se mostra ilegal ato da administração consistente na alteração de ordem classificatória de licitação em face de erro de cálculo. Ainda, não é possível a retirada, após a abertura, de qualquer item da proposta. (TRF4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 3099 RS 2002.71.00.003099-6, Processo: AMS 3099 RS 2002.71.00.003099-6, Relator(a): EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Julgamento: 17/12/2003, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Publicação: DJ 17/03/2004 PÁGINA: 439).

12. Observa-se, inclusive, que o Poder Judiciário, em mandado de segurança têm firmado o entendimento de que a empresa que não apresenta os documentos exigidos no edital deve ser desclassificada e/ou mantida sua desclassificação, *in verbis*:

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

- O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.

(TJPR - Apelação Cível: AC 818882 PR Apelação Cível - 0081888-2, Processo: AC 818882 PR Apelação Cível - 0081888-2, Relator(a): Antonio Lopes de Noronha, Julgamento: 31/08/2000, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Publicação: 13/11/2000 DJ: 5756).

E,

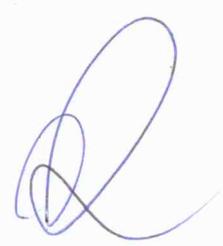
Ementa

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPROCEDÊNCIA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA APELANTE QUE NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À SUA HABILITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECISÃO CONFIRMADA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Processo: AC 1618162 PR 0161816-2, Relator(a): Waldomiro Namur, Julgamento: 01/03/2005, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 6839).

E mais,

Ementa



APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPROCEDÊNCIA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA APELANTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À SUA HABILITAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO NO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI - DEVER DE DEMONSTRAR A UTILIZAÇÃO DESSES DISPOSITIVOS PELO JULGADOR DANDO-LHE A INTERPRETAÇÃO DIVERSA DO SEU CONTEÚDO OU A NAGATIVA DE VIGÊNCIA - DECISÃO CONFIRMADA - APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - Apelação Cível: AC 1527579 PR Apelação Cível - 0152757-9, Processo: AC 1527579 PR Apelação Cível - 0152757-9, Relator(a): Waldomiro Namur, Julgamento: 29/06/2004, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 02/08/2004 DJ: 6676).

13. Segundo se observa nos julgados colacionados, o edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, e em razão disso deve ser cumprido na íntegra, cuja falta de documento exigido pelo edital e normas vigentes importa em desclassificação da licitante.

14. O segundo e terceiro julgados transcritos mantiveram as decisões que desclassificaram as empresas que não apresentaram documentações necessárias às suas habilitações, no prazo estipulado no edital.

15. **Ainda, quanto a empresa vencedora ser optante do SIMPLES Nacional, o** Tribunal de Contas da União exarou o acórdão 797/2011 no qual há disposição no sentido de que, em ocorrendo as hipóteses de que tratam os artigos 17, inciso XII, e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **seja vedada à licitante**, optante pelo SIMPLES Nacional, **a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual** (com relação ao recolhimento de tributos). (Ratifica-se que a planilha apresentada pela empresa vencedora foi cotada com os benefícios tributários do regime diferenciado).

16. No caso de contratação da empresa L B Comércio e Serviços Ltda. Me, **estará sujeita à exclusão obrigatória do regime tributário diferenciado (SIMPLES)** a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei Complementar 123/06.

17. Em verdade, ocorre que de acordo com o artigo 17, inciso XII, c/c 30, inciso II, da LC 123/06, **é vedado às empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, a realização de serviços de cessão e locação de mão-de-obra** (exceto asseio e conservação ou vigilância). Destaca-se, novamente, que não é proibida a participação no processo licitatório, mas, a empresa não pode beneficiar-se do regime de tributação diferenciado, conforme ocorre no presente caso, quando a planilha de custos foi calculado com base no regime de tributação do SIMPLES.

18. Sempre que houver a cessão e locação de mão-de-obra de outras atividades, que não sejam de limpeza ou vigilância, **a empresa contratada não poderá ser optante**

pelo SIMPLES. Exemplos de serviços vedados: jardinagem, copa, recepção, enfim, aquilo que não seja asseio e conservação.

19. Sendo a empresa vencedora optante pelo SIMPLES Nacional, não poderá prestar serviços de cessão de mão-de-obra (repcionista), por impossibilidade jurídica, de acordo com as disposições do inciso XII, art. 17 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006.

20. Ante a vedação imposta pela Lei Complementar nº 123/2006, a empresa vencedora, que é optante pelo Simples Nacional, e, ainda, que apresentou a planilha de cálculos com base neste regimento, deve ser desclassificada.

21. Em sendo mantida a empresa vencedora, esta deverá ser excluída do SIMPLES Nacional, tendo que manter o valor global ajustado, adequando a proposta ao regime comum, cotando a planilha com tributação no lucro real ou lucro presumido. Ressalta-se que a planilha foi cotada com valores incorretos, o que desde já, requer-se a inabilitação da empresa vencedora.

22. Concernente ao item 6.1.11 e item 6.1.11.1, página 5, (Documentos para Habilitação), o edital menciona:

6.1.11. *Certidão Negativa de Falência ou Concordata, com data de expedição de até 60 (sessenta) dias;*

6.1.11.1. *No caso de comarca com mais de um Cartório Distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores; (g.n.)*

23. Dos documentos apresentados pela empresa L.B. Comércio e Serviços Ltda Me., verifica-se que o documento exigido no item 6.1.11.1 não foi apresentado. Ainda que na Comarca de Fraiburgo/SC exista apenas 1 (um) cartório distribuidor, deveria ter sido apresentado uma certidão e/ou documento equivalente, do Fórum, atestando a existência de apenas 1 (um) cartório distribuidor.

24. Referente ao item 6.1.12, página 5, o Edital faz a seguinte exigência:

6.1.1. *Declaração expressa pela proponente atestando que a mesma goza de boa situação financeira. Na referida declaração deverá constar a assinatura do administrador e do contador da empresa com a devida identificação.*

25. Conforme se observa do documento apresentado pela empresa L B Comércio e Serviços Ltda. Me., (páginas 16, 17 e 18 de sua Habilitação), o documento foi apresentado de forma incompleta, uma vez que a declaração e memória de cálculo sem data, apurando os índices de LC – Liquidez Corrente, LG – Liquidez Geral e SG – Solvência Geral, todos com resultados maior do que 1 (um), porém, não apresentou, e nem se quer citou, o balanço a que se referem tais valores.



26. Desta forma, não se tem a informação de qual balanço foram extraídos tais valores, sendo que, sem a data, **não é possível precisar de qual mês foram retiradas as informações ali apresentadas**, não podendo assim, a Comissão aferir as informações prestadas.

27. É sabido que o balanço de 2012 tem validade até 30 de abril de 2014, assim como o balanço de 2013, terá validade até 30 de abril de 2015. No entanto, destaca-se que a empresa vencedora **não apresentou o balanço para validar a declaração juntada na habilitação.**

28. Ressalta-se ainda que é proibida a juntada posterior de qualquer documentação, **que deveria constar na habilitação**, portanto, **a empresa vencedora deve ser inabilitada.**

29. **Desta forma**, compulsando-se o presente processo licitatório, observa-se que as irregularidades denunciadas com relação à recorrida, se referem às previsões editalícias apontadas.

30. Dessa maneira, por parte da recorrida, não foi cumprida todas as exigências editalícias, o que importa em desclassificação da vencedora do pregão presencial.

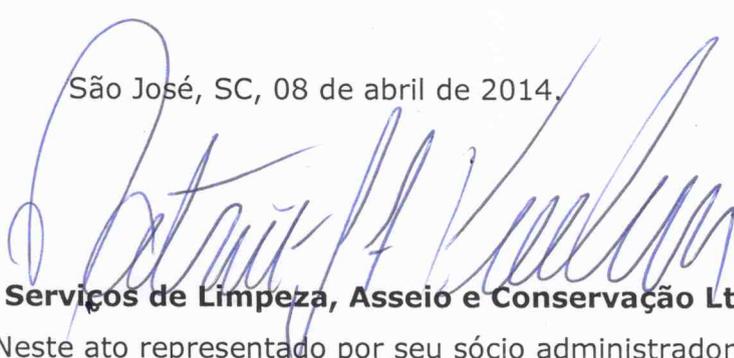
31. Dos fundamentos, merece ser reformada a decisão que habilitou a recorrida, ante o descumprimento das obrigações previstas no EDITAL citadas nessas razões.

II- DO REQUERIMENTO

Diante o exposto, REQUER-SE o acolhimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão que classificou a empresa RECORRIDA, desabilitando-a retornando-se o pregão no estágio anterior a decisão prolatada.

Pede deferimento.

São José, SC, 08 de abril de 2014.


AP Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Ltda

Neste ato representado por seu sócio administrador

Patrick Gabriel Fontanella Kuhnen

09 284 904/0001 - 60
**AP Serviços de Limpeza, Asseio
e Conservação Ltda EPP**
Rua: Hidalgo Araújo, nº 773 - Sala 02
JARDIM FLORIANÓPOLIS - CEP 88141 - 130
SÃO JOSÉ - SC



Busca



[Início](#) | [Voltar](#) | [A+](#) | [A-](#)

Consulta Optantes

Identificação do Contribuinte

CNPJ : **04.492.725/0001-03**
Nome Empresarial : **L B - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2009**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

[Política de Privacidade e Condições de Uso](#)

